

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. LINCOLN PORTELA)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre falsificação ou adulteração de documento de habilitação ou de identificação de veículo e sobre falsa declaração de domicílio para fins de registro, licenciamento ou habilitação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para agravar as penalidades por falsificar ou adulterar documento de habilitação ou de identificação do veículo e por fazer falsa declaração de domicílio para fins de registro, licenciamento ou habilitação.

Art. 2º O art. 234 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 234.

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (cinco vezes).

Medida administrativa – remoção do veículo.” (NR)

Art. 3º O art. 242 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 242.

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (três vezes).” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo ampliar a punição prevista no Código de Trânsito Brasileiro – CTB – a duas condutas relacionadas à falsificação, de forma a inibir tais práticas. A primeira refere-se à adulteração de documentos ou da identificação de veículos automotores e a segunda a realizar falsa declaração de domicílio para fins de registro veicular.

Ambas as condutas são recriáveis e, em nosso entendimento merecem ter pena mais grave que a atual, que é a infração gravíssima, sem multiplicador.

No caso do art. 234 do CTB, que trata da adulteração de documentos ou da identificação de veículos automotores, conduta que já pode ser enquadrada como crime conforme a tipificação do Código Penal, propomos que a multa gravíssima seja multiplicada por cinco. Já para a falsa declaração de domicílio, prevista no art. 242 do CTB, e que entendemos ser menos grave que a primeira conduta, propomos que a multa gravíssima seja multiplicada por três.

Embora seja mantida a medida administrativa de remoção do veículo, aproveitamos a atualização do art. 234 para retirar a penalidade de apreensão do veículo, na medida em que essa punição foi retirada do rol de penalidades estabelecido no art. 256 do CTB, visto que a Lei nº 13.281, de 4 de maio de 2016, revogou o inciso IV do referido artigo.

Tal revogação decorre de determinação expressa na Constituição Federal, no Título II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais, art. 5º, inciso LIV, o qual prescreve que *“ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem*

o devido processo legal". A partir desse comando constitucional, infere-se ser indevida a apreensão de veículo aplicada como medida administrativa, sem que ocorra o processo judicial cabível, inclusive com o uso de todos os instrumentos de defesa e contraditório previstos no Estado de Direito.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de março de 2019.

Deputado Federal **Lincoln Portela**
PR/MG